

Processo n.º 699/2017

Data do acórdão: 2017-9-21

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- art.º 16.º, n.º 2, do Código Penal
- confissão do crime

S U M Á R I O

Como o arguido recorrente já confessou francamente o crime perante o tribunal sentenciador, e do elenco dos factos então imputados contra ele e finalmente dados por provados no texto da decisão condenatória recorrida, não consta qualquer facto subsumível à hipótese legal do n.º 2 do art.º 16.º do Código Penal, fica infundada a tese de pretendida atenuação especial da pena ao abrigo deste preceito.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 699/2017

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): B (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 225 a 231 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR3-16-0471-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como co-autor material de um crime consumado de sequestro, p. e p. pelo art.º 152.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal (CP), em três anos e seis meses de prisão, veio o arguido B recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar nova medida da sua pena (para pretender uma pena mais leve, a graduar dentro

da moldura penal especialmente atenuada), atentos a sua já confissão integral e sem reserva dos factos imputados e o seu erro sobre a ilicitude do facto nos termos do art.º 16.º, n.º 2, do CP (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 241 a 242 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal *a quo* no sentido de improcedência da argumentação do recorrente (cfr. a resposta de fls. 254 a 255v).

Subidos os autos, emitiu o Digno Procurador-Adjunto parecer (a fls. 267 a 268v), pugnando também pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 4 a 7 do texto do acórdão recorrido (ora a fls. 226v a 228) (até porque o arguido recorrente afirmou ter confessado integralmente e sem reserva os factos na audiência de julgamento realizada perante o Tribunal recorrido), é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

Segundo essa matéria de facto provada: o outro co-arguido do mesmo processo e o arguido ora recorrente limitaram a liberdade física da pessoa ofendida por 53 horas; os dois arguidos fizeram isto de modo livre, voluntário e consciente, com o propósito de o fazer, sabendo que essa conduta deles era violadora da lei de Macau e como tal susceptível de sanção legal.

De acordo com a fundamentação do acórdão condenatório recorrido, o arguido ora recorrente confessou francamente o crime.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Para ver lograda a atenuação especial da sua pena, o recorrente invoca a seu favor a norma do art.º 16.º, n.º 2, do CP (alegando o seu não

conhecimento do direito penal de Macau, não sabendo ele que o agente do crime de sequestro é punido com pena de prisão de três a doze anos se a privação da liberdade durar por mais de dois anos), ao mesmo tempo que afirma ter confessado integralmente e sem reserva os factos imputados.

Segundo a fundamentação do aresto recorrido, o recorrente confessou francamente o crime. E como do elenco dos factos então imputados contra ele e já dados por provados no texto desse aresto, não consta qualquer facto subsumível à hipótese legal do n.º 2 do art.º 16.º do CP, é claramente infundada a tese de atenuação especial da pena ao abrigo deste preceito. Aliás, antes pelo contrário, a matéria de facto aí provada deixa nítida a inexistência de qualquer alegado erro sobre a ilicitude do facto.

Por fim, quanto à justeza da medida concreta da pena dentro da moldura normal penal de três a doze anos de prisão prevista no art.º 152.º, n.º 2, alínea a), do CP, após tudo ponderado (com consideração de todas as circunstâncias fácticas apuradas pelo Tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida com pertinência à medida da pena, por um lado, e, por outro, das inegáveis exigências de prevenção geral do delito penal em questão) à luz dos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, realiza-se que a pena de três anos e seis meses de prisão achada no acórdão recorrido para o crime por que vinha condenado nesta vez o recorrente já não pode admitir mais redução.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas do recurso pelo recorrente, com duas UC de taxa de justiça e mil e seiscentas patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Comunique a presente decisão à pessoa ofendida.

Macau, 21 de Setembro de 2017.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)